

PROJETO DE LEI N.º 3.368-B, DE 2012
(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe altera a Lei de Licitações e Contratos, modificando a redação do inciso I do § 1º do art. 3º e acrescentando o § 14 ao mesmo artigo, com vistas a estender margem de preferência aplicável a produtos manufaturados e serviços nacionais – que podem chegar a um preço 25% superior em relação a produtos e serviços estrangeiros – a uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

Na Justificação, o Autor alega que órgãos de imprensa noticiaram estar-se pagando elevados preços a uniformes de má qualidade e pouca durabilidade produzidos na China. Posteriormente, foi estabelecida uma margem de preferência de 8%, considerada insuficiente para vencer a concorrência daqueles produtos.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, estará submetida ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RI, art. 54).

Tendo como referência o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, a Comissão que nos antecedeu assinala que a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, já fora elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012. Na mesma linha das alegações do autor, reconhece que a referida margem ainda é insuficiente para evitar a aquisição de produtos importados de qualidade insatisfatória.

Do ponto de vista da Finanças Públicas, em que pese a possibilidade da celebração de contratos mais caros em função desta medida, há que se considerar que a economicidade não se assenta somente no valor bruto das compras individuais, mas também na qualidade dos produtos adquiridos.

Em verdade, a menor durabilidade e funcionalidade de produtos importados, notadamente da China, a longo prazo, gera a necessidade de mais compras, invertendo qualquer vantagem que pudesse ter sido auferida na celebração de contratos com menores valores individualmente. Logo, em relação a esta proposta que trata dos uniformes militares, entende-se que a concessão da preferência aos produtos nacionais pode inclusive tornar tais despesas globalmente menores no médio e no longo prazo.

Portanto, somos a favor da matéria, e opinamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, o qual visa somente corrigir impropriedades de redação decorrentes de leis posteriores a este projeto de lei que também procederam à modificação dos dispositivos aqui mencionados, sendo então necessária a renumeração dos atuais dispositivos do projeto.

Em face de todo o exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.368, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.368/2012; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente